TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009680-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANDERSON FREIRE propõe ação de indenização por danos materiais contra TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A, aduzindo que, no dia 10/07/2016, conduzia seu veículo Citroen C3 GLX 1.4, pela Rodovia SP 310 km 386,0, sentido Catiguá à Catanduva, quando o carro passou por um objeto que se encontrava sobre a via. Que a colisão causou vários danos ao veículo e que acionou a requerida a fim de ser ressarcido dos prejuízos, mas teve seu pedido indeferido pela concessionária. Requer que a requerida seja condenada a indenizá-lo no valor de R\$ 1.487,00, referente ao custo da franquia do seguro do carro, do pneu novo e da mão-de-obra. Juntou documentos às fls. 2/25.

Contestação às fls. 29/50 em que a requerida alega, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa, já que a proprietária do veículo é Maria Daniel Bistaffa Junior, o condutor é Jonas Daniel Bistaffa Junior e não haveria prova nos autos de que o requerente arcou com as despesas do acidente; b) ilegitimidade passiva porque não pode a concessionária responder pelo acidente se não há provas da existência de objeto na rodovia, nem pode responder pela conduta do terceiro que eventualmente lançou o objeto referido; c) inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não houve dolo ou culpa para que seja configurada a responsabilidade subjetiva da concessionária por conduta omissiva. Que não houve defeito no serviço prestado, que o serviço de inspeção da pista foi realizado regularmente e que não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Documentos juntados às fls. 60/87.

Réplica às fls. 94/114.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Petição da requerida às fls. 121/122.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 143/146).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor figura como segurado na apólice de seguro contratada para o veículo acidentado (fls. 99/110) e comprovou, por meio de recibo (fls. 14), que arcou com o pagamento da franquia do seguro para conserto do bem. Ou seja, ele demonstrou que arcou com o prejuízo causado pelo acidente ao desembolsar o valor da franquia necessário para reparar o carro.

Saliento, ademais, que o autor é genro da proprietária do veículo (fls. 11 e 111) e a prova oral deixou claro que todas as despesas relativas aos veículo são suportadas pelo autor (veja-

se fls. 144/146.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será

analisada.

A preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis fica repelida, vez que a apólice de seguro não é documento indispensável, ao contrário do afirmado pela ré.

No mérito, a ocorrência do acidente é incontroversa.

A sua dinâmica foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4) e pela prova oral produzida ao longo do processo.

Não há dúvida que a causa do acidente foi a existência de objeto que se encontrava na pista da rodovia administrada pela ré.

O §6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

embora entendida esta como culpa anônima da administração ou *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou serviços) e do serviço (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros.

A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3°T, j. 17/06/2003)

Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar".

Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita.

A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 25/05/2010)

Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando a existência de uma peça de caminhão na faixa de rolamento, expondo a segurança dos usuários a risco.

Subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los.

Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não têlos empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadora concessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço.

Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal prova não foi produzida neste caso. As expectativas legítimas do consumidor foram frustradas e não há elemento algum indicando que o veículo era conduzido de modo imprudente ou negligente.

O ponto essencial está em que o fundamento de tal responsabilidade está em ter a ré-fornecedora assumido os riscos da prestação do serviço público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça, versando também hipótese de objeto na rodovia:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO UUZADO ESP

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO COM OBJETO METÁLICO QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.°, §§ 2.° E 3.° DA LEI N.° 9.503/97 E 37, § 6.° DA CF). CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA DE **CAUSA EXCLUDENTE** DE **SUA** RESPONSABILIDADE. **DANOS** MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta em razão da presença de objeto metálico na pista, ocasionando danos materiais em veículo de usuário. Ressarcimento devido.

Não se vislumbra danos morais pela simples ocorrência de acidente em decorrência de material metálico na pista da rodovia.

Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao ressarcimento pelos danos materiais.

(TJSP, Apelação n.º 1021407-07.2015.8.26.007; Rel. Gilberto Leme; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; J. em : 20/02/2017)

Deste modo, <u>reconheço a responsabilidade da seguradora</u> pelo dano material causado.

Ingresso na análise dos pedidos de indenização: a) pela despesa pertinente à franquia; b) pela troca do pneu e balanceamento.

O recibo de fls. 14 comprova que o pagamento foi feito pelo autor à funilaria, a título de franquia securitária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Acolho, assim, o pedido de indenização correspondente ao valor de R\$ 1.188,00.

Quanto ao desembolso efetuado para troca do pneu e balanceamento, também foi produzida prova satisfatória (fls. 14).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora: R\$ 1.487,00 (= R\$ 1.188,00 + R\$ 299,00), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 05/08/2016 e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA